Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009856-38.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Sobreveio informação acerca da aprovação, na AGC ocorrida em 19/09/2025, de nova suspensão por 77,17% dos créditos presentes, agora por 31 dias, com prosseguimento dos trabalhos em 20/10/2025, às 10h (evento 952, PET1 e evento 952, ATA2).

A Administração Judicial (evento 952, PET1, item II) e o Ministério Público (evento 1001, PROMOÇÃO1), posteriormente à deliberação assemblear, opinaram favoravelmente ao acolhimento do pleito de suspensão e prorrogação da assembleia-geral de credores.

Na esteira da decisão do evento 911, DESPADEC1 e considerando as manifestações favoráveis da Administração Judicial, do Ministério Público e, especialmente, de 77,17% dos créditos presentes na assembleia do dia 19/09/2025, DEFIRO, excepcionalmente, nova suspensão da assembleia-geral de credores, assinalando como termo final o dia 20/10/2025, data em que o conclave deverá ser, necessariamente, encerrado.

2. Ciente do modificativo do plano de recuperação anexado no evento 994, OUT2, do qual a Administração Judicial já restou intimada (ev. 995).

Ciente também do relatório mensal de atividades de competência de setembro/2025 (evento 970, PET1) e dos demais relatórios confeccionados pela AJ (evento 988, ANEXO2 e evento 988, ANEXO3).

3. Quanto à manifestação do Estado do Rio Grande do Sul (evento 944, PET1), o devedor respondeu estar envidando esforços para o equacionamento de seu passivo fiscal (evento 968, PET1). Por oportuno, reitero a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários após a juntada aos autos do plano aprovado pela AGC, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, sendo esta uma condição para a concessão da recuperação judicial.

4. Relativamente ao oficiamento do evento 936, DESPADEC1 e petição da AJ do evento 969, PET1, fica intimada a Auxiliar do Juízo para comprovar o envio da resposta diretamente ao Juízo solicitante, nos termos do art. 22, inc. I, "m", da Lei nº 11.101/2005.

5. Acerca da denúncia e pedido de esclarecimentos sobre o relatório de acompanhamento agronômico do evento 906, ANEXO2, apresentado pela credora PASCOAL & COSTA LTDA (evento 956, PET1), o Recuperando manifestou-se no

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

evento 992, PET1. Fica intimada a Administração Judicial para averiguação e posterior manifestação nos autos.

6. Finalmente, quanto à petição da credora COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA (evento 933, PET1), não há óbice para o prosseguimento das ações e execuções individuais relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial, inclusive retomada de bens declarados essenciais, considerando que o *stay period* previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 encerrou-se em 09/06/2025 (evento 969, PET1).

A jurisprudência do STJ estabelece que, com o término do *stay period*, exaure-se a competência do Juízo da recuperação para decidir sobre a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresária.

Esse entendimento jurisprudencial está em conformidade com o texto legal aplicável à espécie, *ex vi* dos arts. 6º, § 7º-A e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem a proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais por credores proprietários apenas durante o período de blindagem.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.
> **1. O prazo de suspensão das execuções (stay period) somente pode ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional.**
> **2. Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedente.**
> 3. O Tribunal de origem ao permitir o prosseguimento da consolidação da propriedade imóvel está alinhado com a jurisprudência desta Corte.
> 4. Na hipótese nem sequer está comprovado que o bem era de fato essencial para a atividade das recuperandas.
> 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 343/344. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer penhora em execução de crédito extraconcursal,

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução. A parte agravante alega impossibilidade de expropriação de bens essenciais à recuperação judicial, mesmo após o término do stay period.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste na possibilidade de, esgotado o prazo de blindagem patrimonial da empresa recuperanda, ser obstada a satisfação do crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa.
III. Razões de decidir
3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constrito no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period).
4. Após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base na preservação da empresa.
5. O princípio da menor onerosidade deve ser observado, mas não impede a execução de crédito extraconcursal após o stay period.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno não provido.
Tese de julgamento: 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constrito no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period).
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024. (AgInt no AREsp n. 2.022.380/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

O TJRS não destoa desse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. *ESSENCIALIDADE* **DE CAMINHÕES.** *TÉRMINO* **DO PRAZO DE BLINDAGEM. POSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. NAS HIPÓTESES EM QUE O** *BEM* **DADO EM GARANTIA É** *ESSENCIAL* **À ATIVIDADE DA EMPRESA, CONFERE-SE À RECUPERANDA A POSSE DE TAIS BENS DURANTE O** *STAY PERIOD*, **CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005. CASO EM QUE O PRAZO DO** *STAY PERIOD* **JÁ SE EXAURIU, DE MODO QUE DEVE SER DADO PROVIMENTO AO RECURSO, PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DE**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

> **RESTITUIÇÃO DOS BENS ÀS RECUPERANDAS.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50068457920258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 23-04-2025)

Cadastrei o credor COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA (CPA MÁQUINAS - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA) como interessado para recebimento desta intimação. Pretendendo continuar cadastrado nos autos, deverá juntar, em 15 (quinze) dias, instrumento de mandato e cópia de seu ato constitutivo, a fim de regularizar a representação em juízo, sob pena de exclusão.

Agendada intimação eletrônica do Recuperando, da AJ, do Ministério Público, Estado do Rio Grande do Sul e credores COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA (CPA MÁQUINAS - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS) e PASCOAL & COSTA LTDA.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 10/10/2025, às 17:41:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10092867956v20** e o código CRC **80e15cb4**.

5009856-38.2024.8.21.0021 **10092867956 .V20**